Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0010.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



# PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0010.3/2019

**"Altera a Lei nº 11.069, de 29 de dezembro de 1998, que 'dispõe sobre o controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins no território do Estado de Santa Catarina e adota outras providências'."**

**Autora:** Deputada Luciane Carminatti
**Relator:** Deputado Milton Hobus

## I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a alteração do art. 14 da Lei nº 11.069, de 1998, com o intuito de vedar a pulverização aérea no Estado de Santa Catarina.

Nos termos da Justificativa de fls. 03/04, o Projeto de Lei busca como principal fundamento relacionar a proibição pretendida com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e com os princípios da precaução e da prevenção ambiental, insculpidos no art. 225 da Constituição Federal.

Ainda na justificação, são citados dados da EMBRAPA sobre a dispersão de defensivos através da pulverização aérea, os quais mesmo após longa pesquisa não puderam ser encontrados:

> [...]
> *Segundo dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), mesmo com diversas **condições ideais**, como calibração, temperatura e ventos, o método de pulverização aérea faz com que, aproximadamente, **20% dos produtos agrotóxicos sejam dispersados para áreas fora da região de aplicação**.*
> *No cenário internacional, os riscos e impactos da pulverização aérea já são conhecidos, de forma que em janeiro de 2009, o Parlamento Europeu aprovou uma série de diretrizes que **proibiu** o uso de substâncias altamente tóxicas e **a prática de pulverização aérea** nos países da União Europeia.*
> [...]



PROCLEGIS: 754-1de8

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0010.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 19 de fevereiro de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, na qual me foi designada a relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

No dia 14 de maio, emiti relatório solicitando que fosse encaminhado diligenciamento externo à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, ao Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal – SINDVEG, à Câmara da Agroindústria da Federação das Industrias do Estado de Santa Catarina – FIESC e a pedido do eminente Deputado Fabiano da Luz, ao Fórum Estadual de Combate aos Agrotóxicos e Transgênicos do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

É o relatório.

**II – VOTO**

Em atenção aos comandos dos arts. 72, I, 144, I e 210, II, do Regimento Interno que competem a este colegiado, procedo o exame da matéria.

Inicialmente, cabe informar que no último dia 19 de junho, fora lido no plenário deste parlamento o expediente sem número, remetido pelo Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal – SINDVEG, e no dia 2 de julho o of. 578/CC-DIAL-GAMET/19, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, com remessa do Parecer nº 23/2019 da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca e o Parecer Técnico da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC.

Ambos, no cumprimento do diligenciamento, manifestaram contrariedade ao projeto e ressaltaram os avanços da tecnologia que permitem melhorar os índices tanto de produção quanto de controle e fiscalização, assim como a importância do método em si, da pulverização aérea em Santa Catarina, especialmente na cultura da bananicultura, onde se faz essencial a agilidade na aplicação de defensivos para controle da praga “Sigatoka Negra” que necessita de constante



PROCLEGIS: 754-1de8

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0010.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



monitoramento e ação ágil, a aplicação aérea também ameniza o volume da aplicação dos defensivos e os custos, como destaca-se o parecer da CIDASC ;

> *"(...) Ressaltamos ainda que o equipamento terrestre utilizado como alternativa ao avião agrícola é o atomizar, adaptado para soprar as gotícolas da calda com com agrotóxicos acima das plantas (bananeiras), com potencial de causar derivas maiores que na pulverização aérea. E para as áreas sem acesso tratorizado, o produtor recorre ao atomizador costal, que utiliza jatos de ar para soprar a calda acima das plantas, se expondo ao risco de se tornar os devidos cuidados, ser banhado pelo produto que está aplicando. (...)"*

No atento aos aspectos constitucionais, Constituição Federal criou o denominado "condomínio legislativo" entre a União e os Estados-membros, cabendo àquela competência legislativa para a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no seu art. 24 (competência concorrente). Já **aos Estados, cumpre o exercício da competência legislativa suplementar, quando já existente norma geral** a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º), **bem como competência legislativa plena, quando inexistente norma de caráter geral** de abrangência nacional (CF, art. 24, § 3º).

Isso significa, portanto, que a União, ultrapassando o domínio normativo das regras gerais, não pode, sob pena de transgredir domínio constitucionalmente reservado ao Estado-membro, editar legislação que desça a específicos pormenores, que detalhe particularidades específicas ou que se ocupe de minúcias que descaracterizem a generalidade e abstração que se requer das normas gerais, pois estas, mais do que as fórmulas genéricas, hão de positivar princípios, diretrizes e fundamentos essenciais à regulação das matérias arroladas no art. 24 da Carta republicana.

Desse modo, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União não dispõe, quanto a elas, de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, por outro lado, que o Estado-membro, em



PROCLEGIS: 754-1de8

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0010.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais não pode ultrapassar os limites da competência legislativa suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, em vício de inconstitucionalidade.

A propósito proveniente do Supremo Tribunal Federal, resultam julgamentos plenários, que fixam diretriz consubstanciada em acórdãos assim ementados:

> [...] 1. A Constituição do Brasil contemplou a técnica da competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados-membros especificá-las. 2. É inconstitucional lei estadual que amplia ou contraria definição estabelecida por texto federal, em matéria de competência concorrente. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 1.245/RS, Rel. Min. Eros Grau, Julgamento em 06/04/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Portanto, a presente proposta legislativa vai além da competência concorrente suplementar, padecendo, pois, do vício da inconstitucionalidade, por afronta ao art. 24, IX, § 2º, da Carta da República.

Além disso, o tema encontra-se claramente entre aquelas matérias privativas da União, inclusive com edição de normas federais vigentes, vejamos:

> *Art. 22. Compete **PRIVATIVAMENTE** à União legislar sobre:*
> *[...]*
> ***I** – direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, **agrário**, marítimo, **aeronáutico**, espacial e do **trabalho**;*
> *[...]*
> *VIII – comércio **exterior** e **interestadual**;*
> *[...]*
> *XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para exercício de **profissões**;*
> *[...]*

Seja por cuidar de direito agrário, aeronáutico ou de condições do exercício de atividade profissional, a competência privativa da União se sobressai, rejeitando qualquer possibilidade de interpretação como regra complementar, uma vez que seu objeto se propõe exclusivamente o fim da atividade.



PROCLEGIS: 754-1de8

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0010.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



No Brasil, atividade é tratada legalizada pela união desde os anos sessenta, quando fora sujeita aos comandos do Decreto – Lei nº 917, de 7 outubro de 1969, que dispõe sobre o emprego da aviação agrícola no pais, do Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o Código Brasileiro do Ar (Lei 7.565/86) e demais normas complementares que atribuem competência para que a União discipline a política geral para emprego, coordenação, orientação, supervisão e fiscalização dessa atividade.

Haja a possibilidade deste ser um parecer terminativo, conforme art. 332 do regimento interno, entendo importante considerar que o projeto em questão, além de eivado em flagrante inconstitucionalidade, apresenta também vício de motivação, vez que, uma analise mais atenta nos permite destacar a fragilidade das premissas que justificaram a proposta, vejamos:

1) Citação onde a EMBRAPA teria indicado uma dispersão de 20% de defensivos, em casos mesmo de condições favoráveis;

2) Proibição da pulverização aérea pelo Parlamento Europeu.

No que diz respeito a dispersão dos defensivos, é importante ressaltar que mesmo depois de uma longa procura, não fora encontrada qualquer fonte de consulta que indicasse uma dispersão média de 20% dos defensivos por aplicação aérea, conforme encontra-se na justificação. Ao contrário do que se buscou, encontramos ocasionalmente a Nota Técnica “Contribuições para requisitos em operações Aeroagrícolas”, onde a empresa EMBRAPA orgulhosamente destaca a segurança da aviação agrícola brasileira, baseado em resultados de quatro anos de pesquisas sobre pulverização aérea, realizadas entre os anos de 2013 à 2017, sendo esta a maior pesquisa sobre tecnologias aeroagrícolas já realizada no país, contando com a participação de mais de 10 universidades.



PROCLEGIS: 754-1de8

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0010.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Sobre a referencia da proibição aérea pelo parlamento europeu, há de se indicar a cautela da alegação, já que o Brasil possuí área, clima, pragas e culturas muito diferentes da daquela região, até porque quando se tratar de um pais tropical, a incidência de pragas é muito maior.

Também é relevante considerar que a Diretiva 2009/128/, legislação do Parlamento Europeu permite derrogações, permitindo a realização da prática de aplicação aérea, desde que avaliados seus riscos, capacitação adequada, certificação e outras regras, que inclusive são cumpridas pelos padrões brasileiros, que são exemplo mundial.

Em observação aos problemas pontuais referente a pulverização aérea, é descabido alegar o combate ao uso de defensivos, propondo a proibição justamente da forma mais segura e menos prejudicial de aplicação, tanto pro cidadão, para o consumidor e especialmente para o trabalhador que aplicará a substância;

Cabe salientar, ainda que a legislação brasileira é extremamente rígida com as margens perimetrais de segurança para aplicação dos defensivos por pulverização aérea, como observa-se:

- 500 (quinhentos) metros de povoações, cidades, vilas, bairros, mananciais de captação de água para abastecimento de população;

- 250 (duzentos e cinquenta) metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais; e as aeronaves agrícolas que contenham produtos químicos ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e os agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes

Ainda a despeito da analise constitucional, tratando-se da aviação agrícola para fins de pulverização como atividade devidamente regulamentada, cumpre salientar que a proposição de proibi-la afronta diretamente os princípios constitucionais



PROCLEGIS: 754-1de8

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0010.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



da **livre iniciativa e da livre concorrência** (arts. 1º, IV, e 170, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal) ao determinar a sua vedação.

De acordo com os princípios constitucionais, não pode o Estado intervir no desenvolvimento da atividade, colocando em risco a sobrevivência do mercado agrícola catarinense de forma a restringir também o livre exercício de atividade cuja profissão acha-se regularmente habilitada pelo Ministério da Agricultura, como é o caso da aviação agrícola.

Sendo assim, a meu ver, o presente Projeto de Lei não merece prosperar por estar eivado do vício de inconstitucionalidade, em razão de afrontar os arts. 1º, IV, e 170, *caput* e inciso IV, assim como o art. 22, da Constituição Federal.

Em face do exposto, com base no art. 144, I c/c o art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0010.3/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator



PROCLEGIS: 754-1de8